



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado **DIEGO CORONEL**

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, de autoria da Comissão de República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem nº 310, de 2021, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem quanto ao seu mérito. A manifestação acerca dos três primeiros itens – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900

TEL: 61 3215-5754 | E-MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237406074000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel

Apresentação: 22/09/2023 17:27:39.650 - CCIC
PRL 1 CCIC => PDL 463/2022

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Como já foi dito, cabe-nos analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame.

A Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores - Ernesto Henrique Fraga Araújo, informa que o presente Acordo tem como objetivo o fortalecimento das relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *haji* (peregrinação maior, com data anual estipulada, dos fiéis maometanos à Meca) ou *umrah* (peregrinação à Grande Mesquita, em Meca, que pode ser feita por muçulmanos em qualquer período do ano), e de acordo com o princípio da reciprocidade.

Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até cinco anos, para um período autorizado de estada de até noventa dias, e um total de cento e oitenta dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

É previsto o pagamento de taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiárias do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

É digno de nota, que as relações entre Brasil e Arábia Saudita são intensas, sobretudo na esfera comercial, sendo o principal parceiro econômico do Brasil na região e um dos nossos maiores fornecedores de petróleo. Como é de público conhecimento, até a presente data, além dos diplomatas, a Arábia Saudita somente permite a entrada de cidadãos brasileiros por motivos de negócios, familiares ou religiosos.





Assim que entrar em vigor, o presente Acordo autorizará que brasileiros, independentemente de sua religião, visitem o Reino da Arábia Saudita na condição de turistas e que os cidadãos do Reino da Arábia Saudita, também visitem a República Federativa do Brasil.

É importante destacarmos, neste contexto, o programa “Visão 2030” do Governo do Reino da Arábia Saudita. Essa iniciativa visionária busca diversificar a economia saudita, diminuindo sua dependência do petróleo e abrindo as portas para um horizonte de oportunidades globais. Um dos exemplos mais emblemáticos desse programa são o fortalecimento e ampliação cultural saudita, através do turismo, como evidenciado pelos grandes festivais realizados na província de “AL ULA”, em especial o *Festival de Inverno de Tantora*, que tornou-se um ícone de celebração da música, gastronomia e arte, atraindo a atenção da comunidade internacional.

Por outro lado, além de todas as oportunidades de negócios e investimentos que o Brasil pode oferecer à Arábia Saudita, pelo seu vasto território, que poderão ser explorados pelo povo saudita, destaco os potenciais do Estado da Bahia. Além de ter sido o marco inicial do descobrimento do nosso país e uma terra próspera, a Bahia é uma janela para as belezas naturais, história e diversidade cultural de nosso povo, desde a celebração da música através do Carnaval Baiano, até a sua rica experiência gastronômica, representando a fusão da herança indígena e africana, com pratos como o acarajé e abará.

A concessão de vistos de visita, para fins não religiosos, regulada pelo Acordo em análise, é um marco e estreita as relações bilaterais entre os países, pois além dos benefícios econômicos, permitirá que nossos povos compartilhem e vivenciem experiências culturais únicas e valiosas.

Nesse contexto, evidencia-se que o instrumento pactuado está em harmonia com os princípios regentes das relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constante do inciso IX do art. 4º da atual Constituição da República.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição. Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Ante todo o exposto, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, bem como, no **mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DIEGO CORONEL**
Relator

Apresentação: 22/09/2023 17:27:39.650 - CCIC
PRL 1 CCIC => PDL 463/2022

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E-MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237406074000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel

